



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**29ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000440495**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015762-57.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MATHEUS HENRIQUE CONTI NOVAIS, são apelados FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA e ALLMA NOBRE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**FABIO TABOSA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**29ª Câmara de Direito Privado**

**Apelante: Matheus Henrique Conti Novais**

**Apeladas: Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda. e Allma Nobre Comércio de Veículos Ltda.**

**Apelação nº 1015762-57.2023.8.26.0576 – 7ª Vara Cível de São José do Rio Preto**

**Voto nº 31.629**

**Coisa móvel. Veículo automotor seminovo. Compra e venda. Demanda indenizatória. Descabimento. Reparo do veículo providenciado dentro do prazo legal de trinta dias, considerando a somatória dos dias em que permaneceu paralisado na oficina mecânica. Demanda improcedente. Sentença em tal sentido confirmada. Apelo do autor desprovido.**

**VISTOS.**

A r. sentença de fls. 159/162 julgou improcedente demanda indenizatória derivada de negócio de compra e venda de veículo automotor seminovo, ajuizada pelo adquirente em face da fabricante e do estabelecimento vendedor, fundada em vício no produto não reparado no prazo legal; considerou o MM. Juiz, para tanto, não caracterizada demora ilegal das rés na tentativa de resolução do problema identificado no veículo, reputando não justificada a pretensão indenizatória.

Apela o autor (fls. 165/177), insistindo, em suma, na responsabilidade das rés pelo defeito mecânico identificado no veículo, destacando o prazo de quarenta e um dias entre a primeira e última nota de serviço executada. Repisa, em tal sentido, fazer jus ao ressarcimento dos danos financeiros experimentados, atrelados ao financiamento de veículo de valor superior, bem como à reparação dos danos morais. Bate-se, nesses termos, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se as apeladas em contrarrazões no prazo legal (fls. 184/200 e 201/206).

**É o relatório.**

Não prospera o inconformismo.

O autor adquiriu, em 12/12/2022, o veículo Jeep Renegade descrito na petição inicial, à época com 1.072 km rodados. Em 1/1/2023, segundo consta, o veículo apresentou barulhos na direção e foi levado à concessionária para reparo, ali permanecendo por um dia, recebendo o diagnóstico de defeito na coluna de direção. Como havia necessidade de encomenda de peça da montadora, o veículo não permaneceu em oficina e, não obstante o barulho, esteve em condições de uso.

Segundo a narrativa da petição inicial, logo depois novos vícios apareceram: avisos sonoros. Em 24/1/2023 a coluna de direção foi substituída em um dia inteiro na oficina, mas os problemas – barulho na direção e avisos sonoros – não foram satisfatoriamente reparados.

Em 25/1/2023 o veículo foi enviado novamente para a concessionária, somando-se até então três dias paralisado em oficina, e o novo diagnóstico foi de problema na caixa de direção. O carro foi liberado para uso enquanto aguardava-se a chegada da nova peça.

Já em 6/2/2023 o autor buscou o desfazimento do negócio, sem sucesso. Em 13/2/2023 houve a substituição da caixa de direção, gerando a Ordem de Serviço nº 57904 (fl. 41), segundo consta com resolução do problema no mesmo dia. Já em 22/2/2023 o autor vendeu o automóvel, o que indica que estava em perfeitas condições de uso.

Colocado em perspectiva, vê-se que, na verdade, o veículo só permaneceu em oficina por quatro dias. É verdade que o primeiro diagnóstico – problema na coluna de direção – foi equivocado, o que levou a necessidade de encomenda de nova peça. Não obstante, com exceção dos quatro dias pontuados, o autor permaneceu por todo tempo com o veículo em uso, já que os defeitos apresentados não impediam o seu regular funcionamento.

Precipitada, portanto, a tentativa do autor de desfazimento do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**29ª Câmara de Direito Privado**

negócio, tampouco se justificando a pretensão de indenização por danos materiais e morais, efetivamente não estando configurada, no caso dos autos, a violação do prazo de trinta dias para reparo do bem.

De rigor, portanto, a confirmação da r. sentença de improcedência da demanda. Ficam elevados os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do autor, em função da regra do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

**FABIO TABOSA**

**Relator**